

PROJETO DE LEI N.º 4.737, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta o art. 136-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime o indeferimento ilegal de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4289/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(do Sr. Marcos Pollon)

Acrescenta o art. 136-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para tipificar como crime o indeferimento ilegal de benefício assistencial de prestação continuada (BPC) e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo, no Capítulo III – Dos Crimes de Periclitação da Vida e da Saúde:

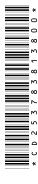
"Do indeferimento ilegal do Benefício de Prestação Continuada – BPC" (NR)

"Art. 136-B. Indeferir, retardar injustificadamente ou negar, sem fundamentação legal e motivação idônea, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), quando presentes os requisitos legais para sua concessão:" (NR)

"Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa." (NR)

"§ 1º Incorre na mesma pena quem, dolosa ou culposamente, manipular ou desconsiderar laudo de médico especialista, inscrito no Conselho Regional de Medicina, apresentado pelo requerente, com o fim de obstaculizar a concessão do benefício." (NR)

"§ 2º A pena é aumentada de metade se o agente for servidor público ou exercer função pública ou delegada na área de assistência social, previdência ou perícia médica." (NR)





Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

"§ 3º O servidor público condenado por este crime estará sujeito, cumulativamente, à exoneração a bem do serviço público, nos termos da legislação aplicável, além das sanções civis e administrativas cabíveis." (NR)

"§ 4º Configurada a infração, a autoridade competente deverá comunicar o fato ao Ministério Público para fins de responsabilização penal e promover a imediata revisão do ato administrativo lesivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento à consideração desta Casa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo proteger pessoas em situação de vulnerabilidade contra atos administrativos ilegais e arbitrários que resultam no indeferimento injusto do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O BPC garante um salário-mínimo mensal às pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Trata-se de uma prestação de caráter alimentar, essencial para assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).

Dados de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelam que, apenas entre janeiro e maio de 2024, 13,20% dos pedidos de benefícios analisados manualmente e 10,94% das análises automáticas foram indeferidos de forma indevida¹. Em muitos casos, o indeferimento se dá de forma padronizada, sem análise individualizada, desconsiderando laudos e documentos idôneos. Essa prática obriga o cidadão a recorrer ao Judiciário, onerando o Estado e retardando a efetivação do direito social.

Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-indeferimentos-indevidos-no-inss "TCU analisa indeferimentos indevidos no INSS. Tribunal verificou que mais de 10% dos indeferimentos em análise automática estão equivocados. Na análise manual, erros passam de 13%" Acesso em: 11/09/2025.



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

O indeferimento ilegal do BPC não é um mero erro administrativo: é uma violência institucional, pois retira do indivíduo os meios mínimos de sobrevivência, agrava sua situação de vulnerabilidade e viola princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), o direito à assistência social (art. 203, V), a legalidade e motivação administrativa (art. 37, caput) e a inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV).

Por essa razão, o presente Projeto de Lei propõe:

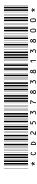
- a) Tipificar criminalmente o indeferimento ilegal, impondo pena privativa de liberdade;
- b) Prever exoneração a bem do serviço público para servidores que pratiquem tais atos;
- c) Assegurar a revisão imediata do ato administrativo lesivo e a comunicação obrigatória ao Ministério Público.

Com isso, busca-se restaurar a racionalidade e a legalidade na análise de benefícios assistenciais, punir a má-fé administrativa e evitar que pessoas idosas ou com deficiência sejam privadas de subsistência por falhas ou arbitrariedades estatais.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo de que sua aprovação representará um avanço na proteção dos direitos sociais e na promoção da justiça e dignidade no Brasil.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado MARCOS POLLON PL/MS







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://www2.camara.leg.br/legin/f ed/declei/1940-1949/decreto- lei2848-7-dezembro-1940- 412868norma-pe.html |
|---|---|
| LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro1993-363163-normapl.html |

FIM DO DOCUMENTO